Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

01/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.372 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

AGDO.(A/S) :JOSE LARIO ZIMMER

ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS MÜLLER BORGES E

Outro(A/S)

Intdo.(a/s) :Instituto de Previdencia do Estado de

SANTA CATARINA - IPREV

ADV.(A/S) :ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA IMUTABILIDADE. CONSONÂNCIA IULGADA. DA **DECISÃO** JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA COM SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO TRÂNSITO. ANÁLISE **MERECE** DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **PROCEDIMENTO VEDADO** INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO** PUBLICADO EM 03.02.2014.

- 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ARE 891372 AGR / SC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

01/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.372 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Santa

CATARINA

AGDO.(A/S) :JOSE LARIO ZIMMER

ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS MÜLLER BORGES E

Outro(A/S)

Intdo.(a/s) :Instituto de Previdencia do Estado de

SANTA CATARINA - IPREV

ADV.(A/S) :ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Estado de Santa Catarina.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta que "(...) a ordem judicial transitada em julgado somente assegurou o direito da autora de permanecer vinculada ao IPREV, não tendo tratado, de modo preciso e específico, da concessão de aposentadoria (...)". Assevera consistir "(...) a aposentadoria, questão nova, examinada pela primeira vez no presente mandado de segurança, razão pela qual ela não pode ser tida como abarcada por coisa julgada (...)". Afirma inexistir direito à aposentadoria. Pondera que "(...) a decisão deve ser reformada e aplicado à espécie o firme entendimento desta e. Corte Suprema, que obsta a concessão de aposentadoria aos serventuários da Justiça em regime idêntico ao dos servidores públicos (...)". Insiste na afronta aos arts. 40, caput, e 236, caput, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ARE 891372 AGR / SC

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME ESPECIAL PREVISTO EM LEI (N. 8.935/1994). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ORDEM CONCEDIDA. 01. Presta-se o mandado de segurança para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (Lei n. 12.016/2009, art. 1º). Conforme Cassio Scarpinella Bueno, "busca-se, com a impetração preventiva, juma verdadeira imunização da situação fática que dá ensejo à propositura da ação, resguardando-se, integralmente, a futura fruição plena e in natura do bem jurídico reclamado pelo impetrante". 02. "Por expressa disposição legal, o 'Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina' (RPPS/SC) tem por objetivo assegurar, entre outros benefícios previdenciários, aposentadoria por invalidei, aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária (LC n. 412/2008, art. 59). Esses benefícios são também assegurados 'aos cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, investidos no cargo ate a entrada em vigor da Lei federal n. 8.935, de 1º de novembro de 1994, ressalvada a hipótese do art. 48, caput, da referida Lei (art. 95)" (GCDÊ, MS n. 2011.097949-3, Des. Newton Trisotto). Se em mandado de segurança foi assegurado ao impetrante o direito de manter a qualidade de contribuinte do "Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina LC n. 412/2008, art. 95), negar direito à aposentadoria por esse regime importaria em grave violação ao princípio da boa-fé e ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, que é um dos fundamentos do "princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito" (STF, MS n. 24.448, Min. Carlos Ayres Britto)."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ARE 891372 AGR / SC

Acórdão recorrido publicado em 03.02.2014. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

01/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.372 SANTA CATARINA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 40, *caput*, e 236, *caput*, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Consta no acórdão recorrido:

"Foi assegurado ao impetrante, em mandado de segurança (autos n. 023.04.687367-0; ACMS n. 2005.041893-4), o direito de manter a qualidade de contribuinte do Regime Especial de Previdência. O acórdão, que transitou em julgado em 18.05.2012, está assim ementado:

'O art. 3º da Lei Estadual n. 6.036/82 previa que os Serventuários e Auxilares da Justiça deveriam recolher,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ARE 891372 AGR / SC

compulsoriamente, a contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPSC, mas, com o advento da Lei 8.935/94, os notários, oficiais de registro, escreventes e demais auxiliares passaram a estar vinculados à previdência social de âmbito federal – INSS (art. 40, caput). Foram ressalvados, entretanto, os direitos e vantagens previdenciários adquiridos atá a data da publicação da citada lei. Em consequência, salvo opção pelo regime geral, aqueles que já se encontram vinculados ao regime especial de previdência social do IPESC nele hão de permanecer' (Des. Jaime Ramos)." (fl. 75, volume 6)

O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de que não pode ser descumprida sentença coberta pela coisa julgada apenas pelo fato de ela ser contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM **SENTIDO MATERIAL** INDISCUTIBILIDADE, E **IMUTABILIDADE COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS** ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES **PROTECÃO** DO **COMANDO SENTENCIAL** CONSTITUCIONAL OUE AMPARA Ε **PRESERVA** AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" -"TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A OUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

ARE 891372 AGR / SC

julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito." (RE 592.912-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 22.11.2012)

DECLARAÇÃO NO "EMBARGOS DE **AGRAVO RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. REGIMENTAL NO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. **COISA** JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. LEI 11.722/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 535, CPC, são cabíveis para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, sendo inservíveis como instrumento para rediscussão do mérito da causa. 2. A relativização da coisa julgada é medida excepcional dependente de previsão legal, como ocorre na ação rescisória e revisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ARE 891372 AGR / SC

criminal, sendo vedado ao Poder Judiciário conferir aumento aos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, máxime quando a majoração foi rejeitada em decisão trânsita (Súmula 339 do STF, in verbis: Não cabe ao Poder que não tem função legislativa, vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: Apelação – servidor público municipal – reajuste de fevereiro de 1995 – os efeitos da coisa julgada em relação a doze autores, e os efeitos prescricionais, em relação aos demais, não restaura o direito à ação, nem tampouco, reabre o prazo prescricional - acolhimento parcial do apelo, para a fixação da verba honorária em 10% do valor da ação. Dá-se parcial provimento ao recurso, exclusivamente em relação à verba honorária. 4. Embargos declaratórios rejeitados." (RE 603.188-AgR/ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25.4.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE NOTÁRIOS. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO PRETENDIDA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 788.340-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 11.4.2014)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não pode ser descumprida sentença coberta pela coisa julgada apenas pelo fato de ela ser contrária à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ARE 891372 AGR / SC

jurisprudência dominante desta Corte razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo. Nesse sentido colho o RE 589513 ED-EDv-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 13.8.2015, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E **COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS OUE OUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO** SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO -PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" -CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ **APRECIADA EM DECISÃO** TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ARE 891372 AGR / SC

de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Federal, declaratória Supremo Tribunal inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que "ex tunc" de eficácia impregnada como ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito." (destaquei)

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. **É como voto.**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

01/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.372 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No décimo da lista, necessito de um esclarecimento.

Afasta-se, ante o enunciado da lista, a imutabilidade da coisa julgada, Presidente?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Ministro, leio a Vossa Excelência a decisão atacada: Constitucional. Administrativo. Notários e registradores. Direito à aposentadoria pelo regime especial previsto em lei. Mandado de segurança preventivo. Ordem concedida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Houve o trânsito em julgado, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - É isso aí.

"Conforme consignado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não pode ser descumprida sentença coberta pela coisa julgada apenas pelo fato de ela ser contrária à jurisprudência dominante desta Corte razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou esclarecido Presidente.

Acompanho Vossa Excelência. Pela vez primeira, vejo que a coisa julgada, na Turma, tem concretude maior.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.372

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : JOSE LARIO ZIMMER

ADV. (A/S) : MARCUS VINÍCIUS MÜLLER BORGES E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- IPREV

ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 1°.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma